

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023
RELATÓRIO DO PREGOEIRO A RECURSO INTERPOSTO**

Inconformada com a decisão tomada por este Pregoeiro, na sessão pública de julgamento e abertura das propostas comerciais e documentos de habilitação, sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, o representante da empresa **Originalli Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros Ltda.**, Sr. Miguel Fernando Moreno, manifestou a intenção motivada de interpor recurso administrativo.

De forma tempestiva, cumprindo rigorosamente os prazos estipulados, a empresa **Originalli Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros Ltda.**, protocolou as suas razões de recurso, que foram imediatamente encaminhadas à empresa recorrida, **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, para apresentar as suas contrarrazões, que o fez, de forma tempestiva.

I. DA RECORRENTE

Originalli Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros Ltda.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa impugnante quando da sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos de habilitação atinentes ao Edital Pregão 001/2023, manifestou de forma motivada a sua intenção de apresentar recurso administrativo contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa Porto Seguro, de forma tempestiva, a recorrente protocolou em 22/02/2023 as suas razões de recurso, que apresentam, resumidamente, as razões que abaixo discorremos:

- a) O edital de Pregão Presencial nº 001/2023, referente ao processo administrativo nº 002/2023, é explícito ao trazer, em seu Art. 6º, alínea "e", a necessidade da apresentação de "*Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, **Estadual** e Municipal do domicílio ou sede da empresa proponente, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos;*" (grifamos)
- b) O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, é também claro ao afirmar que:

§ 4º. A não apresentação, ou a invalidade de quaisquer documentos referidos neste artigo, implicará automaticamente na INABILITAÇÃO do licitante, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§ 5º. As proponentes Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definidas, respectivamente, nos Incisos I e II, Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar todo

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006).

§ 6º. Conforme disposto no § 1º, Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, se a proponente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possuir alguma restrição nos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, previstos nas alíneas "e", "f" e "g", deverá desta forma apresentá-los e, dentro do prazo adicional automático de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CTD, apresentar protocolados os documentos regularizados, sob pena de decair do direito à contratação. O início da contagem do prazo mencionado neste parágrafo corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame.

- c) Diante disto, tem-se que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, ao apresentar a documentação referente à sua habilitação, **NÃO** apresentou a certidão ESTADUAL como deveria ser feita, juntando apenas uma certidão estadual NEGATIVA que traz EXPRESSAMENTE que não contempla todos os débitos em nível estadual, mas somente os valores referentes a ICMS e ITCMD, e apresenta ainda uma certidão POSITIVA em que se lista uma série de débitos da mesma, sobretudo oriundos de IPVA, o que impossibilitaria a emissão da certidão NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA da referida empresa.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Portanto, ante o **NÃO** atendimento às exigências do edital, bem como ao **NÃO** cumprimento das exigências legais, é o presente recurso a fim de demonstrar que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** deve ser declarada **INABILITADA** no presente certame, sendo, portanto, desclassificada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

O recurso da recorrente **Originalli Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros Ltda.**, encaminhado em 23/02/2023 à empresa recorrida, **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, oportunidade na qual e de forma **TEMPESTIVA** a recorrida protocolou 01/03/2023 suas contrarrazões de recurso, constando, resumidamente, o abaixo transcrito:

- a) A CONTRARRAZOADA, em suma, alega em seu recurso que a CONTRARRAZOANTE não deveria ter sido habilitada no presente certame uma vez que não cumpriram integralmente os termos do Edital e respectivo Termo de Referência, pelo que o resultado do certame não merece ser mantido.

Aduziu que a o ato convocatório, especificamente no art. 6º, alínea “e” conforme descrito abaixo, não foi efetivamente cumprido pela Recorrida devendo, portanto, a esta ser inabilitada do certame:

- b) Não obstante, a Certidão apresentada, muito embora consta a informação de POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, está em conformidade com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, **a certidão atende a determinação do Edital**. Se assim não o fosse a Procuradoria Geral não emitiria a referida certidão caso a mesma não tivesse validade e não atendesse ao que se pretende, ou seja, demonstrar a negatividade.

V. DO PEDIDO DA RECORRIDA

Diante do exposto, tendo demonstrado que cumpriu estritamente os termos do Edital, requer-se seja mantida a decisão de desclassificação da CONTRARRAZOADA, possibilitando, e por consequência que a Recorrida permaneça no processo licitatório como vencedora uma vez que cumpriu todos os requisitos editalícios.

VI. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando, que após profunda análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **Originalli Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros Ltda.**, já devidamente acima exposto.

Considerando, ao que consta das contrarrazões de recurso apresentada pela recorrida **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, de igual forma já exposta e analisada por este Pregoeiro.

Considerando, os documentos acostados ao Processo Administrativo 002/2023 com especial atenção as certidões de regularidade, folhas 177, 178, 179 e 211.

Cabe ressaltar que a análise do Pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no artigo 31 da Lei 13.303/2016:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

É de conhecimento público que os requisitos de aceitação e habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar a documentação exigida, como condição de habilitação, este Pregoeiro estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse de forma adversa aos atos praticados durante o certame.

Agir de forma adversa significaria a não observância às regras editalícias, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação desde Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada. Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e Licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Considerando, todo o acima exposto e amparado na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada na sessão do

Pregão 001/2023, este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida na Ata de abertura e julgamento do Edital de Pregão 001/2023 e mantém a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, "HABILITADA"** por ter atendido a todas as exigências do Edital de Pregão 001/2023.

Em cumprimento ao disposto no artigo 29 do Edital, submeto o presente à apreciação do Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., para decisão final acerca do recurso interposto, bem como para adjudicação e homologação do objeto do presente processo licitatório, convocando a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, para os procedimentos de assinatura do instrumento contratual.

Londrina, 16 de março de 2023.



Paulo Sergio Mattos Cesar
Pregoeiro